



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168 , DE 2000 (Substitutivo)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, para dispor sobre viagens oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 9º

.....

XIII – aceitar passagens e hospedagem para participação de eventos, salvo do respectivo patrocinador quando este for:

- a) organismo internacional do qual o Brasil faça parte;
- b) governo estrangeiro e suas instituições;
- c) instituição acadêmica, científica ou cultural;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2003. – **Edison Lobão**, Presidente – **Amir Lando**, Relator – **Serys Slhessarenko** – **Aloizio Mercadante** – **Antonio Carlos Valadares** – **Magno Malta** – **Marcelo Crivella** – **Gibaldi Alves Filho** – **Papálio Paes** – **Antonio Carlos Magalhães** (Autor) – **César Borges** – **Demóstenes Torres** – **José Jorge** – **Arthur Virgílio** – **Tasso Jereis**

sati – Geraldo Mesquita Júnior – João Capiberibe – Romero Jucá – Antero Paes de Barros.

I – Relatório

Chega à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2000, de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães, que dispõe sobre viagens oficiais e dá outras providências.

O projeto de lei proíbe aos membros de poder e aos servidores públicos receber passagens e hospedagem para participação de eventos, salvo quando for de interesse do respectivo poder e este patrocinar o ato ou custear a presença do agente público. Ademais, a proposição estabelece a penalidade para o descumprimento da vedação.

O autor da proposição justifica-a, registrando que a imprensa nacional tem noticiado, com destaque, as viagens de membros de todos os Poderes da União, custeados por empresas que, muitas vezes, têm interesse em agradar seus convidados, visando a criar facilidades para seus pleitos.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – Análise

Não há óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que atende, ainda, aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

No tocante ao mérito, manifestamo-nos, também, pela aprovação do projeto.

Conforme justifica o seu autor, as informações veiculadas pela imprensa sobre a matéria impõem a sua regulamentação de forma rigorosa, no sentido de se coibir a prática dos atos em tela, que, certamente, podem configurar improbidade administrativa.

A aprovação da presente proposição traduzir-se-á, sem dúvida, em passo importante no sentido da moralização da gestão da coisa pública no Brasil.

Parece-nos, apenas, necessário alterar o texto da proposta, no sentido de evitar que as vedações nela previstas se revelem excessivas, impedindo práticas lícitas e dificultando a ação da Administração.

Nessa direção, vale comentar que a matéria foi, inclusive, objeto de regulamentação pela Comissão de Ética Pública do Governo Federal, mediante a sua Resolução nº 2, de 24 de outubro de 2000, que trata da questão de forma adequada, sem estabelecer restrições exageradas à prática.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar a proposta sob análise, estamos introduzindo nela as disposições constantes da referida resolução.

Impõe-se, de outro lado, proceder a correção técnica na proposta, no sentido de adaptá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e veda que o mesmo assunto seja tratado em mais de uma lei.

A matéria do projeto sob exame identifica-se com o objeto da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Portanto, é adequado que ela seja incluída em seu contexto.

III – Voto

Destarte, à vista do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 168, de 2000, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 168 (SUBSTITUTIVO), DE 2000

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, para dispor sobre viagens oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.9º

.....

XIII – aceitar passagens e hospedagem para participação de eventos, salvo do respectivo patrocinador quando este for:

a) organismo internacional do qual o Brasil faça parte;

b) governo estrangeiro e suas instituições;

c) instituição acadêmica, científica ou cultural;

d) empresa, entidade ou associação de classe que não esteja sob a jurisdição regulatória do órgão a que pertença o agente público, nem possa ser beneficiária de decisão da qual ele participe, seja individualmente, seja em caráter coletivo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, – **Edison Lobão**, Presidente, – **Amir Lando**, Relator.

Publicado no Diário do Senado Federal de 07 - 07 - 2004